



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13520.000279/98-36
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-013.622 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Embargante CARGILL AGRÍCOLA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1998 a 03/09/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos Embargos de declaração com vistas a sanar o vício apontado.

Hipótese em que os embargos de declaração devem ser acolhidos e providos com efeitos infringentes.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC, SE CARACTERIZADA OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL. 360 DIAS.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07 (Súmula CARF nº 154).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para sanar a omissão sobre o marco inicial para a aplicação da correção pela Taxa SELIC. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para aplicar ao caso a Súmula CARF 154, e admitir a correção dos créditos a partir da configuração da mora (360º dia do pedido), entendida como caracterizadora de ato de oposição estatal ilegítima, vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Rosaldo Trevisan e Vinicius Guimarães,

que votaram por reconhecer a correção a partir do despacho decisório denegatório, em relação à parcela revertida em julgamentos administrativos posteriores.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinicius Guimaraes, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira, Vanessa Marini Cecconello, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos tempestivamente, pelo contribuinte Cargill Agrícola contra o Acórdão n.º 9303-001.455, de 31 de maio de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO :IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. DESCENTRALIZADA. OPERAÇÕES ANTERIORES A POSSIBILIDADE.

Antes da edição da Lei nº 9.779/99, o contribuinte tinha a faculdade de optar pela forma centralizada ou descentralizada para apuração do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9363/66.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho e

Rodrigo da Costa Pôssas, que negavam provimento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Nanei Gama.

O embargante apontou **omissão** do julgado em relação à incidência da taxa Selic desde a data do protocolo do pedido de ressarcimento.

Aduz o contribuinte que a **omissão** do julgado reside na ausência de manifestação sobre a incidência da taxa Selic desde a data do protocolo do processo de pedido de ressarcimento, em razão de lapso, uma vez que, segundo alega, esta questão fora enfrentada na assentada, porém, não constou do voto vencedor.

É o Relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e apontam a omissão, merecendo ser conhecidos.

Como tido o contribuinte relata que houve **omissão** do julgado quanto a ausência de manifestação sobre a incidência da taxa Selic desde a data do protocolo do processo de pedido de ressarcimento. Segundo o contribuinte, esta questão fora enfrentada na sessão de julgamento, porém, não constou do voto vencedor.

Com efeito, um dos pedidos formulados no recurso especial acostado às fls. 144/165 é o reconhecimento do cômputo da Selic sobre o direito creditório pleiteado, desde o protocolo do processo.

O Despacho nº 042-2010, de 05/08/2010 (efls. 185/188), reconhece a caracterização da divergência jurisprudencial em relação à matéria e defere seguimento para apreciação da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No acórdão o voto vencido nega provimento à matéria principal – apuração descentralizada do crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, quando o estabelecimento industrial exportador transfere parte da produção a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica – e, por conseguinte, reputa prejudicada a incidência da taxa Selic sobre o valor a ser ressarcido, nesses termos: “*Quanto à questão da Selic, entendo-a prejudicada haja vista que essa teria caráter acessória, e, no caso, segue a sorte do principal*”.

Já o voto vencedor, por seu turno, não se pronunciou sobre esse tema, quedando-se silente.

Dentro desse contexto, **conheço dos Embargos** opostos, uma vez que o lapso manifesto restou claramente comprovado.

Diante disto passo ao mérito.

Do Mérito

Para fins de delimitação da lide, cabe colocar que se encontram em discussão somente a ausência de manifestação sobre a incidência da taxa Selic desde a data do protocolo do processo de pedido de ressarcimento.

No que se refere ao termo inicial para contagem da aplicação da Taxa SELIC, a matéria que já se encontra pacificada:

Súmula CARF nº 154: *Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.*

Acórdãos Precedentes: 9303-007.425, 9303-006.389, 3201-001.765, 9303-005.423, 9303-007.747, 9303-007.011 e 3401-005.709 (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Na análise destes casos, deve-se verificar, ainda, se efetivamente ficou caracterizada a oposição estatal ilegítima, ou seja, se houve reversão de decisão denegatória do crédito nas instâncias administrativas de julgamento. A incidência da Taxa Selic é admitida somente sobre esta parcela – e não sobre o valor total do direito creditório a ser ressarcido, que contempla também o montante eventualmente já reconhecido pela Unidade de Origem.

Diante do exposto, voto por acolher e prover os Embargos de declaração opostos pelos pelo Contribuinte, com efeitos infringentes, para sanar o vício de omissão constante da decisão, para dar provimento parcial ao Recurso Especial do Contribuinte, para aplicar ao caso a Súmula CARF 154, e admitir a correção dos créditos a partir da configuração da mora (360º dia do pedido), entendida como caracterizadora de ato de oposição estatal ilegítima.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran